

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.364-A, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 65/2002

Obriga as unidades de trabalho mantidas, direta ou indiretamente, com recursos do erário ou cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito público interno, a exibirem quadro relacionando as informações que discrimina, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas unidades de trabalho mantidas, direta ou indiretamente, com recursos do erário ou cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito público interno, é obrigatória a afixação de quadro contendo as seguintes informações acerca das pessoas que nelas trabalham:

I – nome completo;

II – cargo, emprego ou função exercidos, com a discriminação detalhada das respectivas atribuições, bem como da forma e data com que ou em que os acessaram;

III – horário de trabalho;

IV – sendo o caso, a data prevista para extinção da relação de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de trabalho, para os fins do *caput*, qualquer espaço físico onde ocorra, de forma permanente ou esporádica, a prestação de serviços remunerados.

Art. 2º No quadro a que se refere o art. 1º serão identificadas as pessoas em gozo de afastamentos, de licenças ou de outras formas de interrupção ou suspensão da relação de trabalho, com a discriminação do motivo e do início dessa situação, assim como da data prevista para seu término.

Art. 3º Responde pelo descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, inclusive para os fins do art. 4º, o dirigente máximo do órgão ou entidade em que se situe a unidade de trabalho.

Art. 4º Constitui crime, punível com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a omissão no cumprimento do que prevêm os arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 65, DE 2002
(Do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara)

Publicidade de atos da Administração Pública na contratação de pessoas para prestar serviços públicos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão sob exame tem como propósito obrigar os órgãos e entidades públicas a divulgarem, nos locais das respectivas repartições, as informações acerca dos servidores que ali trabalham constantes do § 3º do art. 1º da proposta. Seus subscritores justificam a iniciativa pela necessidade de se promover a transparência e a publicidade dos atos administrativos, enfatizando que já há regra jurídica que impõe obrigação semelhante no âmbito da iniciativa privada (CLT, art. 74).

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão é pertinente e guarda estreita relação com o interesse público. Não há nada que incomode mais o cidadão comum, ao ingressar no recinto de uma unidade mantida pelo Estado, do que a impressão de que seus impostos estão financiando ectoplasmas.

É sempre necessário, por outro lado, que se saiba a quem recorrer e a quem reclamar, no caso de mau atendimento, o que nem sempre é possível, quando não se dispõe das informações relacionadas pelo projeto. Não são raras as ocasiões em que o cidadão comum, maltratado e humilhado por pessoas mantidas por dinheiro saído de seu próprio bolso, queda-se impotente, sem ter a quem recorrer e sem saber a respeito de quem versariam suas queixas.

Com esses argumentos, vota-se pela aprovação da sugestão encaminhada, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Aníbal Gomes

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Obriga as unidades de trabalho mantidas, direta ou indiretamente, com recursos do erário ou cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito público interno, a exibirem quadro relacionando as informações que discrimina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas unidades de trabalho mantidas, direta ou indiretamente, com recursos do erário ou cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito público interno, é obrigatória a afixação de quadro contendo as seguintes informações acerca das pessoas que nelas trabalham:

I – nome completo;

II – cargo, emprego ou função exercidos, com a discriminação detalhada das respectivas atribuições , bem como da forma e data com que ou em que os acessaram;

III – horário de trabalho;

IV – sendo o caso, a data prevista para extinção da relação de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de trabalho, para os fins do *caput*, qualquer espaço físico onde ocorra, de forma permanente ou esporádica, a prestação de serviços remunerados.

Art. 2º No quadro a que se refere o art. 1º serão identificadas as pessoas em gozo de afastamentos, de licenças ou de outras formas de interrupção ou suspensão da relação de trabalho, com a discriminação do motivo e do início dessa situação, assim como da data prevista para seu término.

Art. 3º Responde pelo descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, inclusive para os fins do art. 4º, o dirigente máximo do órgão ou entidade em que se situe a unidade de trabalho.

Art. 4º Constitui crime, punível com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a omissão no cumprimento do que prevêm os arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Aníbal Gomes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 65/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enivaldo Ribeiro - Presidente, Almerinda de Carvalho e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Chico Sardelli, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Jaime Martins, João Castelo, Jurandil Juarez, Lincoln Portela, Silas Brasileiro, André de Paula, Celcita Pinheiro e Gervásio Silva.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.364, de 2002, pretende obrigar que nos locais de trabalho mantidos direta ou indiretamente pela Administração Pública para a prestação de serviços remunerados, seja obrigatória a afixação de quadro contendo informações sobre as pessoas que neles trabalhem, tais como nome, descrição detalhada das respectivas atribuições, condições de acesso a essas

peças, horário de trabalho e informações sobre as causas de eventuais ausências.

O projeto responsabiliza o dirigente máximo órgão pelo descumprimento das imposições, prevendo que lhe sejam aplicadas sanções penais em caso de inobservância das normas propostas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre consignar que o projeto envolve matéria que deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no tocante a capacidade de iniciativa e, mesmo, da adequação da via legislativa para o estabelecimento de normas como as sob exame.

No mérito, há que se considerar que o projeto interfere no funcionamento de órgãos públicos, cuidando de matérias que melhor se situam no campo de gestão interna, sobre o qual não caberia legislar.

Por outro lado, a afixação das informações cuja publicidade é exigida, em vez proporcionar os efeitos positivos pretendidos, poderá causar inconvenientes desnecessários, até mesmo porque a eficiência que deve se emprestar aos serviços públicos não deve estar associada a referências pessoais.

Mesmo que não se apresentassem esses óbices, a aplicação do art. 4º do projeto significaria a institucionalização de iniquidade, já que a aplicação de sanções pelo descumprimento das regras sob exame, caso reunissem condições de merecer aprovação, deveria situar-se exclusivamente no campo do Direito Administrativo.

Presentes essas considerações somos pela REJEIÇÃO do PL 7.364, de 2002.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputada ANN PONTES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.364/2002, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Alceu Collares, Ann Pontes, Antonio Nogueira, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Sandes Júnior e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
